



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1490/09

Administração Indireta Estadual. UEPB. Procedimento Licitatório – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0606 /2010

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Convite nº 06/08, seguida do Contrato nº 01/09, celebrado entre a Universidade Estadual da Paraíba-UEPB e a TERRAMER Construções Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos estruturais da Central de Aulas da UEPB, no município de Campina Grande, no valor total de R\$ 25.000,00.

Considerando as várias irregularidades identificadas no relatório exordial da Unidade Técnica, e atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a Reitora da UEPB, Srª Marlene Alves Sousa Luna, foi regularmente intimada e apresentou defesa.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria, às fls. 83/86, considerou irregular o procedimento licitatório em questão, em virtude de o objeto da licitação não ter sido suficientemente discriminado, infringindo o art. 40, I, c/c art. 55, da Lei 8666/93, única falha remanescente nos autos. E ainda, com relação à irregularidade superada de “não estabelecimento do regime de execução de acordo com o art. 55, II, da Lei 8666/93”, sugeriu recomendação à atual administração para que, nos próximos certames, seja observada a forma de execução do contrato mesmo que o pagamento seja à vista.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 640/10, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, assim se manifestou a respeito da eiva remanescente:

“Com efeito, a d. Auditoria, em seus relatórios, identifica atropelo em formalidade legal na execução do procedimento de licitação, mas sem fazer qualquer restrição à concretude do objetivo perseguido, não apontando, até mesmo, incoerência entre os preços ofertados. Ao contrário, atestou, em seu derradeiro pronunciamento, a adequação do preço praticado. Assim, embora se houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estricta legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) o procedimento mostrou-se regular, com ressalvas para as adequações de estilo em futuras avencas”

Ao final, o Parquet opinou no sentido de que seja julgada regular com ressalvas a licitação em análise, recomendando-se à administração os ajustes nos futuros procedimento, conforme relatórios da d. Auditoria.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

A finalidade da licitação em tela foi a contratação de empresa especializada para **elaboração dos projetos estruturais** da Central de Aulas da UEPB, cujas discriminações se encontravam nas plantas em anexo do Edital, cf. item 1.1.0. do mesmo. Acontece que a única mácula restante no certame – **objeto da licitação insuficientemente discriminado** – perdurou por não terem sido juntados aos autos tais anexos, o que poderia ser superado com a sollicitação.

No entanto, por economia processual, considero que dita falha não causou prejuízo aos cofres público e nem tem o condão de macular por inteiro o certame, como bem manifestado pelo Órgão Ministerial.

Com escopo no predito, pavimento meu voto, em estreita simbiose com o Parquet, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em tela, recomendando-se à UEPB que, nos próximos certames, seja observada a forma de execução do contrato – art. 55, II, da Lei de Licitações – mesmo que o pagamento seja à vista.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 03636/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **Julgar regulares com ressalvas** a presente licitação e o contrato dela decorrente, **recomendando-se** à UEPB que, nos próximos certames, seja observada a forma de execução do contrato – art. 55, II, da Lei de Licitações – mesmo que o pagamento seja à vista.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE